

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE N° 1134/75

INTERESSADO: LAEL VERÍSSIMO

ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI

RELATOR : Cons. Eloysio Rodrigues da Silva

PARECER CEE N° 1264/75, CPG, Aprovado em 23/abril/75
Com. ao Pleno
em 30/04/75
(Proc. CEE n° 1134/75)

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 Lael Veríssimo, filho de Joaquim Veríssimo e de d. Ana Acedo Veríssimo, nascido em Perus - São Paulo, a 18 de julho de 1958, domiciliado e residente à Rua Filomena Fungaro n° 49, em Perus, São Paulo, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Maria de Ferraz, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 2° grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1.2.1 curso primário, com 4 (quatro) séries, no Grupo Escolar "Dona Suzana de Campos";
- 1.2.2 curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 4 (quatro) "graus", na Escola SENAI "Mariano Ferraz" onde estudou: Língua Portuguesa, Educação Física, Desenho, Estudos Sociais (incluindo História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil), Matemática, Ciências Físicas e Biológicas (incluindo Higiene e Saúde) e Prática de Oficina;
- 1.2.3 em 31 de dezembro de 1974 recebeu o Certificado de Aprendizagem na especialidade de Serralheiro.

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE - n° 19/65.

PROCESSO CEE N° 1134/75 PARECER CEE-N° 1264/75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal n° 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal n° 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 12, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal n° 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluïrem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-n° 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1° grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1° grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2° grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-n° 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

- 2.5 - O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.
- 2.6 - O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).
- 2.7 - O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.
- 2.8 - Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Lael Veríssimo no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Mariano Ferraz", como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

O interessado, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, devera submeter-se a exames especiais de Geografia Geral e História Geral.

São Paulo, 23 de abril de 1975

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, ~~por~~ deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Elisiário Rodrigues de Sousa, Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Sala da Sessões, em 23 de abril de 1975

a) Consª. Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente